



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 277.434 - ES (2013/0314903-7)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
IMPETRANTE : LÍGIA SIMONE COSTA CALADO DORNELAS CÂMARA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PACIENTE : JOSE MARO RODRIGUES (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. DIREITO PENAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. SENTENÇA CONDENATÓRIA MANTIDA EM SEDE DE APELAÇÃO. QUALIFICADORAS DO MOTIVO FÚTIL E RECURSO QUE DIFICULTOU A DEFESA DA VÍTIMA. EXCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE PROVAS. USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DO JÚRI. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO, NO ÂMBITO DO *WRIT*. ORDEM DE *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDA.

1. A Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal e ambas as Turmas desta Corte, após evolução jurisprudencial, passaram a não mais admitir a impetração de *habeas corpus* em substituição ao recurso ordinário, nas hipóteses em que esse último é cabível, em razão da competência do Pretório Excelso e deste Superior Tribunal tratar-se de matéria de direito estrito, prevista taxativamente na Constituição da República.

2. Esse entendimento tem sido adotado pela Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça também nos casos de utilização do *habeas corpus* em substituição ao recurso especial, com a ressalva da posição pessoal desta Relatora, sem prejuízo de, eventualmente, se for o caso, deferir-se a ordem de ofício, em caso de flagrante ilegalidade.

3. Além da concessão da ordem, nos termos em que foi posta, demandar, necessariamente, exame do conjunto fático-probatório, na via do *habeas corpus*, em homenagem ao princípio da soberania dos veredictos só podem ser excluídas as circunstâncias qualificadoras manifestamente improcedentes, por não ser cabível usurpar do Tribunal do Júri o pleno exame dos fatos da causa. Precedentes.

4. Ordem de *habeas corpus* não conhecida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer do pedido. Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro e Regina Helena Costa votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 11 de março de 2014 (Data do Julgamento)

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 277.434 - ES (2013/0314903-7)

IMPETRANTE : LÍGIA SIMONE COSTA CALADO DORNELAS CÂMARA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PACIENTE : JOSE MARO RODRIGUES (PRESO)

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ:

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de JOSE MARO RODRIGUES, condenado à pena de 15 anos de reclusão, em regime fechado, como incurso no art. 121, § 2.º, incisos II e IV, do Código Penal e art. 14, *caput*, da Lei n.º 10.826/03, em face de acórdão, proferido em sede de apelação, pelo Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco.

Narram os autos que o ora Paciente foi denunciado e condenado por homicídio qualificado pelo motivo fútil e por recurso que dificultou a defesa da vítima porque, com disparo de arma de fogo que portava ilegalmente, assassinou o ofendido por entender que ele fazia parte de um grupo de adolescentes que tentara assaltá-lo.

Defende a Impetrante, em suma, que *"as qualificadoras imputadas pelo Ministério Público, ratificadas pelo magistrado planacial quando da sentença de pronúncia, reconhecidas pelo Conselho de Sentença e confirmadas por esse Sodalício quando do julgamento da Apelação Criminal, são inaplicáveis ao caso, tendo em vista a ocorrência do chamado erro de execução e do fato incontestável de que a ação delitiva ocorreu sobe o jugo de violenta emoção após injusta provocação das pessoas que o perseguiram"* (fl. 04).

Busca, assim, a anulação da sentença e do acórdão de apelação impugnado, para submeter o Paciente a novo júri.

O pedido liminar foi indeferido, nos termos da decisão de fls. 447/448.

As informações foram dispensadas.

O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 455/461, opinando pelo não conhecimento da ordem de *habeas corpus*.

Pedido de preferência no julgamento às fls. 465/466.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 277.434 - ES (2013/0314903-7)

EMENTA

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. DIREITO PENAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. SENTENÇA CONDENATÓRIA MANTIDA EM SEDE DE APELAÇÃO. QUALIFICADORAS DO MOTIVO FÚTIL E RECURSO QUE DIFICULTOU A DEFESA DA VÍTIMA. EXCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE PROVAS. USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DO JÚRI. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO, NO ÂMBITO DO *WRIT*. ORDEM DE *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDA.

1. A Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal e ambas as Turmas desta Corte, após evolução jurisprudencial, passaram a não mais admitir a impetração de *habeas corpus* em substituição ao recurso ordinário, nas hipóteses em que esse último é cabível, em razão da competência do Pretório Excelso e deste Superior Tribunal tratar-se de matéria de direito estrito, prevista taxativamente na Constituição da República.

2. Esse entendimento tem sido adotado pela Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça também nos casos de utilização do *habeas corpus* em substituição ao recurso especial, com a ressalva da posição pessoal desta Relatora, sem prejuízo de, eventualmente, se for o caso, deferir-se a ordem de ofício, em caso de flagrante ilegalidade.

3. Além da concessão da ordem, nos termos em que foi posta, demandar, necessariamente, exame do conjunto fático-probatório, na via do *habeas corpus*, em homenagem ao princípio da soberania dos veredictos só podem ser excluídas as circunstâncias qualificadoras manifestamente improcedentes, por não ser cabível usurpar do Tribunal do Júri o pleno exame dos fatos da causa. Precedentes.

4. Ordem de *habeas corpus* não conhecida.

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ (RELATORA):

Não se desconhece que a Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal e ambas as Turmas desta Corte, após evolução jurisprudencial, passaram a não mais admitir a impetração de *habeas corpus* em substituição ao **recurso ordinário**, nas hipóteses em que esse último é cabível. Isso porque a competência do Pretório Excelso e deste Superior Tribunal trata-se de matéria de direito estrito, prevista taxativamente na Constituição da República.

Não obstante, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, por ambas as Turmas, não tem admitido a extensão desse entendimento aos casos de *writ* substitutivo de recurso especial (HC 115715, Rel. Min. ROSA WEBER, Relator(a) p/ acórdão: Min. MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, julgado em 11/06/2013, DJe-179 PUBLIC 12-09-2013; RHC



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

117845, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 10/09/2013, DJe-197 PUBLIC 07-10-2013; HC 113690, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 25/09/2012, DJe-197 PUBLIC 08-10-2012).

Diante disso, embora reconheça a ocorrência de abuso na utilização do *habeas corpus* em substituição ao recurso especial, vinha persistindo no conhecimento do writ em tais casos, por cautela, até o final posicionamento da Suprema Corte.

Porém, fiquei vencida nesta colenda Quinta Turma (HC 266.835/SP e HC 274.618/SP, julgados em 21/11/2013), razão pela qual me curvo ao entendimento majoritário, para, ressalvado meu posicionamento pessoal, não conhecer do *habeas corpus* substitutivo do recurso especial, sem prejuízo de, eventualmente, se for o caso, deferir-se a ordem de ofício, em caso de flagrante ilegalidade.

No caso, extrai-se dos autos que o Paciente foi denunciado como incurso nos crimes de porte ilegal de arma de fogo e homicídio qualificado pelo motivo fútil e por recurso que dificultou a defesa da vítima porque, nos termos do acórdão impugnado:

"[...] no dia 25 de dezembro de 2010, por volta das 23h, no Bairro Olaria, no município de Guarapari, o recorrente, com intenção de matar, efetuou disparo com arma de fogo - que portava sem autorização - contra José Gonçalves Pinto, causando as lesões corporais que posteriormente o levaram a óbito.

Relatou-se, ainda, que o motivo do crime foi o fato de o apelante entender que a vítima fazia parte de um grupo de adolescentes que havia tentado assaltá-lo dois meses antes, e que o delito foi cometido quando a vítima se encontrava no quintal de uma casa, sem prévia interpelação, de forma a tornar impossível a sua defesa." (fl. 388)

Em sede de apelação, a Defesa do Paciente protestou pela anulação do julgado, sustentando que a prova dos autos impõe o reconhecimento do homicídio privilegiado, bem como o afastamento das qualificadoras.

O Tribunal de Justiça *a quo* negou provimento ao apelo, aduzindo, *in verbis*:

"[...] Como cediço, o controle exercido pelos Tribunais de 2º grau quanto às decisões do Júri não é pleno, irrestrito. Deve-se respeitar, afinal, a competência constitucional dos juízes leigos para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida, sendo certo que as decisões emanadas do Júri são soberanas, a teor do artigo 5º, inciso XXXVIII, alínea c, da Constituição Federal.

Logo, só aqueles veredictos teratológicos, incoerentes, absolutamente discrepantes do conjunto probatório merecem ser anulados. É essa a jurisprudência:

[...]

No que pertine às qualificadoras, interessante verificar as provas



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

testemunhais, bem como o depoimento pessoal do apelante.

Às fls. 150/151, Wanda do Vale Stoffel Will afirmou:

“[...] que estava na hora no local em que o crime aconteceu; que o crime aconteceu em sua casa; [...] que a vítima, a esposa da vítima e o filho da vítima estavam na casa da depoente fazendo uma visita; [...] que o réu empurrou o portão e entrou na casa da depoente; que o réu botou uma arma na cabeça da depoente e depois na cabeça do esposo da depoente; [...] que neste momento a vítima veio pelo corredor; que o réu então apontou a arma para o corredor e a depoente aproveitou para correr [...]”.

A esposa da vítima, Celma de Fátima Moreira Pinto, por sua vez, asseverou às fls. 152/153:

“[...] que a distância entre o local em que seu marido foi atingido até o local onde a depoente estava escondida era pequena e daria para ter ouvido alguma discussão ou conversa antes do tiro; que não teve tempo suficiente, sendo só o tempo dele ir e ouvir o tiro [...]”.

Wilmar Sérgio Will, dono da casa onde ocorreu o fato, explicitou às fls. 154/155:

“[...] que parou na escada e olhou para o corredor e viu a vítima com as mãos levantadas na altura do peito; que a vítima provavelmente pensou que o réu passaria por ela e encostou na parede com as mãos levantadas; que neste momento o réu deu um tiro a queima roupa; que o réu não falou nada antes do disparo; que a vítima também não falou nada [...]”.

Por fim, em seu depoimento pessoal (fls. 156/157) o recorrente disse:

“[...] que os fatos narrados na denúncia são verdadeiros; que nunca havia visto a vítima anteriormente; que no momento do crime não viu o rosto da vítima; que atirou porque pensou que ele era um dos cinco que queriam assaltá-lo; que a tentativa de assalto ocorreu quase dois meses antes [...]”.

Com efeito, vimos que a tese do órgão acusatório - eleita pelos jurados - está respaldada pela robusta prova testemunhal coletada em juízo e na fase de investigação, bem como no reconhecimento, pelo próprio recorrente, dos fatos que serviram para constituir as qualificadoras e para afastar a tese de homicídio privilegiado.

Destarte, considerando que os jurados acataram tese devidamente respaldada pelos elementos de prova produzidos, dando interpretação coerente e razoável aos fatos que lhes foram apresentados, o veredicto que expediram deve ser mantido incólume, em respeito à soberania que recobre as manifestações da Corte Popular. Assim a jurisprudência:" (fls. 388/390)

Negado seguimento ao recurso especial interposto pela Corte de origem, seguiu-se a impetração do presente *habeas corpus* substitutivo.

Pois bem.

Defende o Impetrante, em suma, que *"no caso em testilha ocorreu erro de execução, o que, como sabido, descarta a incidência da qualificadora do motivo fútil"* e a impossibilidade de reconhecer o recurso que dificultou a defesa da vítima porque ela *"chegou a*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

fugir e, inclusive, teve tempo suficiente para evitar o ocorrido" (fl. 03).

Além da concessão da ordem, nos termos em que foi posta, demandar, necessariamente, exame do conjunto fático-probatório, na via do *habeas corpus*, em homenagem à soberania dos veredictos só podem ser excluídas as circunstâncias qualificadoras manifestamente improcedentes, uma vez que não se pode usurpar do Tribunal do Júri o pleno exame dos fatos da causa.

Nesse sentido:

"HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO. WRIT SUBSTITUTIVO DE REVISÃO CRIMINAL. DESVIRTUAMENTO. PRECEDENTES DO STF. DEFESA PRÉVIA. FALTA DE INDICAÇÃO DO ROL DE TESTEMUNHAS. NULIDADE. INEXISTÊNCIA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE PREJUÍZO. QUALIFICADORAS. PRETENDIDA EXCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. SOBERANIA DOS VEREDICTOS. MANIFESTO CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO.

1. É imperiosa a necessidade de racionalização do *habeas corpus*, a fim de preservar a coerência do sistema recursal e a própria função constitucional do writ, de prevenir ou remediar ilegalidade ou abuso de poder contra a liberdade de locomoção.

2. O remédio constitucional tem suas hipóteses de cabimento restritas, não podendo ser utilizado em substituição a recursos processuais penais, a fim de discutir, na via estreita, tema afetos a apelação criminal, recurso especial, agravo em execução e até revisão criminal, de cognição mais ampla. A ilegalidade passível de justificar a impetração do *habeas corpus* deve ser manifesta, de constatação evidente, restringindo-se a questões de direito que não demandem incursão no acervo probatório constante de ação penal.

3. Consoante entendimento pacífico do Supremo Tribunal Federal, não se deve admitir o manejo do '*habeas corpus*' como substitutivo de revisão criminal, salvo, a título excepcional, quando houver flagrante nulidade do processo, da sentença ou do acórdão em que se reconheceu tratar-se de hipótese de condenação (HC n. 96.440/SP, Ministra Ellen Gracie, Segunda Turma, DJe 6/2/2009), o que não se verifica na espécie dos autos.

4. A falta de indicação de testemunhas na defesa prévia não ofende, de per si, os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, devendo restar cabalmente comprovada a existência de efetivo prejuízo para a defesa, o que não se verifica na espécie dos autos, pelo que inviável acolher-se a alegada nulidade do processo, nos termos do art. 563 do Código de Processo Penal, máxime porque o acusado esteve devidamente assistido e representado por defesa técnica previamente constituída em todos os atos processuais, tendo o causídico comparecido às audiências de produção de prova testemunhal, fazendo inclusive perguntas às testemunhas. Precedentes.

5. **Em respeito ao princípio da soberania dos veredictos, uma vez que o Conselho de Sentença, de acordo com a narrativa dos fatos constantes da pronúncia e com o auxílio do conjunto fático-probatório produzido no âmbito do devido processo legal, concluiu pela procedência das qualificadoras da torpeza e do recurso que impossibilitou a defesa da vítima - decisão essa que, fundamentadamente, foi mantida pelo Tribunal a quo quando do julgamento do recurso de apelação -, mostra-se inviável que esta Corte Superior de Justiça**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

proceda a um juízo de valor acerca da caracterização ou não das referidas qualificadoras, sob pena de imiscuir-se indevidamente na competência constitucional assegurada ao Tribunal do Júri.

6. *Habeas corpus não conhecido.*" (HC 143.140/BA, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 20/11/2012, DJe 11/12/2012 - grifei.)

"HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO TENTADO. MOTIVO FÚTIL. RECURSO QUE IMPOSSIBILITOU A DEFESA DA VÍTIMA. EXCLUSÃO DA PRONÚNCIA. IMPOSSIBILIDADE. QUALIFICADORAS RECONHECIDAS PELO CONSELHO DE SENTENÇA. SOBERANIA DOS VEREDICTOS. AUSÊNCIA DE SUPORTE PROBATÓRIO A EMBASAR A DECISÃO CONDENATÓRIA. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO APROFUNDADO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE NA VIA ESTREITA DO WRIT. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. ORDEM DENEGADA.

1. Em respeito ao princípio da soberania dos veredictos, tendo o Conselho de Sentença concluído pela procedência das qualificadoras do motivo fútil e do recurso que dificultou a defesa da vítima, de acordo com a narrativa dos fatos constantes da denúncia e com o auxílio do conjunto fático-probatório produzido no âmbito do devido processo legal - decisão esta que foi mantida pelo Tribunal a quo ao apreciar o recurso de apelação criminal - é inviável que esta Corte de Justiça proceda juízo de valor acerca da caracterização ou não das qualificadoras no caso em apreço, sob pena de imiscuir-se na competência constitucional do Tribunal do Júri.

2. Este Sodalício reiteradamente vem decidindo que não é o mandamus a via apta a realização desse juízo de constatação acerca da existência de suporte probatório para a decisão tomada pelos jurados integrantes da Corte Popular, pois demandaria análise aprofundada do contexto fático-probatório, vedada na via estreita do presente remédio constitucional, que possui rito célere e desprovido de dilação probatória, preservando-se, assim, o juízo feito pelos jurados no exercício da sua função constitucional, que é dotado de soberania.

3. Ordem denegada." (HC 179.817/MS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 05/04/2011, DJe 04/05/2011 - grifei.)

Desse modo, não se constata, na hipótese, ilegalidade flagrante que permita a concessão do remédio constitucional de ofício.

Ante o exposto, NÃO CONHEÇO da ordem de *habeas corpus*.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2013/0314903-7

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 277.434 / ES
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00136085720108080021 021100136080 035120034125 136085720108080021
21100136080 35120034125

EM MESA

JULGADO: 11/03/2014

Relatora

Exma. Sra. Ministra **LAURITA VAZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : LÍGIA SIMONE COSTA CALADO DORNELAS CÂMARA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PACIENTE : JOSE MARO RODRIGUES (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido."

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro e Regina Helena Costa votaram com a Sra. Ministra Relatora.